

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

**A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB O ASPECTO
SOCIOLOGICO**

Andréia Souza e Silva

PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
2.005

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

**A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB O ASPECTO
SOCIOLOGICO**

Andréia Souza E Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Paula Pontalti Marcondes Moreira.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
2.005

A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB O ASPECTO SOCIOLÓGICO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Paula Pontalti Marcondes Moreira
Orientadora

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Examinadora

Andrei Mohr Funes
Examinador

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2.005.

Este trabalho é dedicado à todos aqueles que não tiveram a
mesma oportunidade.

Mesmo quando realizamos algo significativo, se somente pensarmos nele como compromisso ou trabalho, sem o necessário gosto e motivação, alguma coisa estará errada conosco. Por mais que concretizemos feitos edificantes envolvidos por motivos sinceros, se sua realização não for feita com prazer\vocação, sentiremos mais esforço e imposição do que felicidade e conforto. Ninguém deve viver e trabalhar sem contentamento.

Hammed

AGRADECIMENTOS

Agradeço a uma força divina, que me fez percorrer todas as etapas deste trabalho, com perseverança e fé.

Aos meus pais e irmã, que muito contribuíram, com paciência, amor e compreensão, nos momentos em que minha ausência era necessária, para melhor aproveitamento dos estudos.

Ao meu marido, que chegou no final, não sem me dedicar todo apoio que o momento requeria.

Aos professores dedicados, que sempre preocupados, buscavam o melhor para os alunos.

A minha Orientadora, que dispensou toda dedicação necessária, para a concretização deste trabalho, sem a qual tornaria mais difícil a sua realização.

A Banca Examinadora, que de pronto aceitou o convite para avaliação.

Não se esquecendo, dos colegas de sala, das amizades conquistadas no longo período, no qual nos encontramos todos os dias, dividindo aflições e alegrias, tornando mais fácil esta conquista.

E ainda, aos amigos que muitas vezes foram privados da minha presença, porém, não deixando de dedicar todo o carinho a que sempre me foi dispensado.

Também não se pode deixar de agradecer aos companheiros de estágio, que entre estudos e trabalhos enriqueceram nossa batalha.

O meu muito obrigada a todos, que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização de mais esta etapa da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade fazer uma análise acerca da escolha dos jurados, bem como, a efetiva participação da população no Tribunal do Júri. Para tanto desenvolveu-se inicialmente pela parte histórica, desde as mais remotas formas de utilização da justiça popular até os dias atuais. Buscou analisar a forma de composição da lista dos jurados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri e os meios pelos quais a população pode participar na Justiça Popular. Enfocou-se ainda, o efetivo julgamento realizado pelos jurados, no que concerne a forma com que o realizam, bem como a falta de motivação para as suas decisões. Consignou-se também uma breve consideração sociológica, no intuito de demonstrar que desde sempre, a sociedade vive dividida em camadas, as quais causam influência no Tribunal do Júri. O trabalho desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica e questionário, destinados a população em geral, no escopo de avaliar superficialmente a popularidade do Tribunal do Júri. Concluiu-se pela falta de interesse da população em exercer a função de jurado, o que desvia a finalidade do Tribunal Popular, bem como as diferenças sociais apresentadas entre os jurados e o réu, desvirtuando o caráter de julgamento por pares, tão proclamado no Tribunal do Júri. Concluindo-se ainda pela extinção da Instituição do Júri, vez que o seu maior interessado, a população, sequer conhece como se desenvolve a Justiça Popular.

Palavras-chave – Tribunal do Júri; Julgamento Leigo; Jurados; Justiça Popular.

ABSTRACT

The present work has for purpose to make an analysis concerning the choice of the juries, as well as, the effective participation of the population in the Court of the Jury. For in such a way it was developed initially for the historical part, since the most remote forms of use of popular justice until the current days. It searched to analyze the form of composition of the list of the juries for the Chief Judge of the Court of the Jury and the ways for which the population can participate of Popular Justice. It focused still, effective judgment carried through for juries, in that it concerns the form with that they carry through it, as well as the lack of motivation for its decisions. One brief sociological consideration was also consigned, in the intention to demonstrate that since always, the society lives divided in layers, which causes influence in the Court of the Jury. The work developed by means of bibliographical research and questionnaire, destined the population in general, in the target superficially to evaluate the popularity of the Court of the Jury. It was concluded for the lack of interest of the population in exerting the jury function, what it deviates the purpose of the Popular Court, as well as the social differences presented between the juries and the male defendant, desvirtuando the character of judgment for pairs, so proclaimed in the Court of the Jury. Concluding itself still for the extinguishing of the Institution of the Jury, time that its interested greater, the population, at least knows as if develops Popular Justice.

Word-key - Court of the Jury; Lay Judgment; Juries; Popular justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SOCIOLOGIA	17
3 COMPETÊNCIA.....	20
4 JULGAMENTO REALIZADO PELOS JURADOS	25
5 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES.....	30
6 ALISTAMENTO DOS JURADOS	32
GRÁFICOS	36
7 CONCLUSÃO	41
BIBLIOGRAFIA.....	43
ANEXO.....	45

INTRODUÇÃO

Tem-se o Tribunal do Júri como garantia constitucional, vez que vem preceituado na Carta Magna, no artigo 5º, XXXVIII, que trata dos direitos e das garantias fundamentais do povo brasileiro.

Assim sendo, deve-se ressaltar que embora estendida a todos os cidadãos, a realidade não é bem essa, pois o povo brasileiro não está devidamente representado no banco dos Jurados, dadas as diferenças sociais gritantes neste país, e que apenas uma classe, a dos favorecidos sócio-economicamente, compõem a lista de Jurados e conseqüentemente o Conselho de Sentença.

O Código de Processo Penal nos artigos 436 e seguintes tratam do procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dispondo que, os Jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. Porém, não estabelece parâmetros para a notória idoneidade, o que leva a crer que qualquer pessoa do povo, seja qual for a classe social, possuindo esta qualidade, está apta a representar seu povo perante o Tribunal do Júri.

O que ocorre na realidade, está distante de uma representação da população em geral, vez que presentes nestes tribunais, estão apenas uma minoria, qual seja, a classe dos melhores favorecidos sócio-economicamente.

Resta claro, que a classe menos privilegiada, para não dizer pobre, sequer chega a ser cogitada nas listas elaboradas pelos órgãos competentes para tanto, cabendo à eles apenas o banco dos réus.

Desse modo, é fácil concluir que o Júri Popular, na verdade não é tão popular assim, e que a justiça realizada nesse Tribunal, não representa nem de perto a efetiva participação do povo, pois os ali escolhidos representam uma minoria e não a maioria, que não obstante estão mais sujeitos a serem julgados do que a julgar.

Não obstante, o Conselho de Sentença, terá o seu primeiro contato efetivo com o caso no plenário, onde as partes devidamente representadas, passam a interpretar o “script”, descrito nos autos. De sorte que, aquele com maior poder de persuasão, argumentação, desenvoltura, experiência, etc., tendentes a uma

performance perfeita, mais chance terá de obter um julgamento favorável à parte que representa.

Neste diapasão, mais uma vez o menos privilegiado sofre as maiores conseqüências, pois seu poder aquisitivo não lhe permite contratar um defensor apto e experiente a desempenhar com desenvoltura o seu papel no palco do Júri, ficando assim, prejudicada a sua defesa.

Ademais, importante ressaltar, que as pessoas que compõem o Conselho de Sentença não possuem conhecimentos técnicos, o que reforça a idéia de que julgam pela emoção, demonstrando ser de grande monta a explanação realizada pelos protagonistas do Júri.

Além disso, a lista é composta por vinte e um Jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença. Destes sorteados as partes podem recusar três cada uma, sem qualquer justificção. Mais uma vez resta demonstrado um julgamento tendencioso, vez que a parte pode compor um Conselho favorável a sua defesa/acusação.

Diante do exposto, tem-se que o problema acerca do Tribunal do Júri reside na sua essência, qual seja, a de fazer justiça por leigos, sobre o pretexto da participação popular frente a distribuição da justiça. Porém em uma análise mais profunda, deparamos com um sistema, que para a atualidade, já não tem mais cabimento, às vistas da deficiência que apresenta em realizar o seu objetivo.

Observa acerca do Tribunal do Júri Luiza Nagib Eluf:

A instituição do Júri Popular, que julga somente os crimes dolosos contra à vida precisa ser repensada. Há decisões estapafúrdias que só ocorrem em julgamentos de crimes de competência do Júri. A atuação dos profissionais da acusação e da defesa conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloqüência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos júris têm de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime. (ELUF, 2003, p. XVI).

Lenio Luiz Streck, lembra alguns autores que fazem críticas à instituição do Júri. Vejamos:

[...] o jurista gaúcho Walter Coelho faz uma veemente crítica à instituição do júri. Para ele, o júri é uma instituição superada e deslocada no tempo, que Hungria já denominou de “osso de megatério a pedir museu”. Segundo Coelho, o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes, conclui. (STRECK, 1998, p. 75).

O Tribunal do Júri, no formato em que se encontra não merece prosperar, vez que se dirige a uma minoria. Trata-se de um processo desgastante, pois traz um procedimento dispendioso restringindo-se apenas aos crimes dolosos contra a vida. É necessário uma reforma nesta Instituição, aproveitando o potencial do Júri Popular (já que trata de cláusula pétrea), estendendo-o para outros delitos dispostos no Código Penal, dos quais muitos resultam em morte, como é o caso do latrocínio. Walter Ceneviva opina a este respeito:

Em reiteradas ocasiões tenho manifestado vigorosa oposição à manutenção do tribunal do júri. Elitista na origem, falso na premissa de julgamento do delinqüente pelos seus iguais, exigindo organização dispendiosa numa justiça que vive a reclamar da falta de meios, de destinação restritíssima (só para crimes dolosos contra a vida), com benefício estatístico absolutório para os que podem defender-se, e destino menos feliz para os desprovidos de meios, que só teria justificação ética se estendida, pelo menos, a todos os procedimentos penais. (CENEVIVA, 1991, p. 63).

Vale lembrar ainda, que a falta de conhecimentos técnicos, não obsta que se criem novas figuras penais, como é o caso da **legítima defesa da honra**, onde vários assassinos, na sua maioria homens, em crimes passionais, foram absolvidos sob a égide da honra ofendida pela traição. É impraticável a aceitação de ceifar a vida de uma pessoa por um sentimento egoísta de defesa da honra. Trata-se decisão proferida unicamente por jurados. Decisões desse tipo pode ser observadas em crimes que ficaram famosos como o de José de Almeida Sampaio, que foi absolvido por unanimidade pelo júri, pelo assassinado de seu primo, um grande pintor brasileiro José Ferraz de Almeida Junior, quando descobriu que este tinha um romance com sua mulher Maria Laura do Amaral, sentindo-se traído.

Por casos como estes é que a o Tribunal do Júri deve ser repensado, para que novas figuras jurídicas não sejam criadas a fim de se desculparem condutas criminosas de relevância gravidade como os dolosos contra á Vida.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não há um consenso quanto a origem histórica do Tribunal do Júri. São muitos os que apontam a Europa como sendo o berço do Tribunal Popular, porém não são poucos os que entendem ser a Inglaterra, França, Rússia e Escandinávia, os primeiros a se utilizarem dessa forma de justiça popular. Roberto Lyra acredita que sua origem está na Ceia do Senhor, vislumbrando aí um Conselho de Jurados, e Pinto da Rocha aludia a sua origem ao Conselho dos Anciãos (CASTRO, 2001, p.49/50).

Segundo Luiza Nagib Eluf (2003, p. 120)., a origem teria se dado na Inglaterra, no ano de 1.215, sendo, porém, que desde o direito processual romano, já se utilizavam da nomeação de jurados. Considera ainda, que o Júri se difundiu pela Europa com a Revolução Francesa, tornando-se símbolo da reação ao absolutismo monárquico, sendo à época uma *“instituição essencialmente política, com nuances místicas e religiosas, que ainda persistem no Júri inglês e americano (juramentos sobre a Bíblia e expressas invocações de Deus).”*

Há que se ressaltar, no entanto, que a origem desse tribunal remonta à antigüidade, mais precisamente na Grécia e em Roma.

Foi na *polis* grega, em torno do século V. a.C, que se desenvolveu o espírito republicano, onde se firmou a existência de pares sociais, passando a delimitar as esferas públicas e privadas, buscando, assim, o exercício da liberdade de agir no mundo comum. A técnica da retórica praticada pelos gregos na *ágora* (praça pública) e na *Heliéia* (tribunal popular), teve na *polis* o seu momento de glória, qual seja, o tribunal e o julgamento, onde se enunciava e realizava concretamente o direito.

Em Atenas, a paz social era restaurada pelo *Aerópago* e pela *Heliéia*. O primeiro, era encarregado de julgar os crimes de sangue, integrado pelos arcontes, que julgavam pela sua consciência, e era dirigido por um senso comum jurídico e pela prudência; já o segundo se tratava de um tribunal popular, composto por heliastas, que ouviam a defesa do réu e depois julgavam, também segundo a sua consciência e convicção.

A *Heliéia* foi alvo de intensa crítica devido a instabilidade da democracia e da inconstância do povo, que facilmente, eram iludidos pelos discursos do momento. Por esta tribuna, passaram grandes retóricos, oradores e logógrafos, e sem dúvida foi palco da condenação de maior importância da sua história, qual seja, a de Sócrates, provocando em seu discípulo Platão ódio e revolta, bem como a descrença na justiça popular.

Há, ainda, doutrinadores, dentre eles Rogério Lauria Tucci (VIVEIROS, 2003, p. 10) que elegem as *quaestiones perpetuae* romanas, criada em 149 a.C, como origem do júri. Tratava-se de um tribunal criminal aristocrático, sendo composto apenas por senadores, e somente em 122 a.C foi que Caio Graco conseguiu incluir populares nas listas de jurados, e em 70 a.C, o cônsul Pompeu reduziu a participação dos senadores em um terço do total. Destarte não deixou de ser um tribunal elitista, sendo de longe um tribunal que representasse a vontade unicamente popular.

Assim, o júri republicano da *polis* grega é o que mais se assemelha ideologicamente ao tribunal hodierno, já que a *quaestiones perpetuae* romanas em princípio eram bastante antipopulares.

No Brasil, embora hodiernamente trate de cláusula pétrea¹, vez que está elencado no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1.988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, já foi por vezes abolido por outras Constituições.

Surgiu em 1.822, por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que sugeriu ao príncipe regente D. Pedro, a criação de um juízo de jurados. Fora então criado em 18 de junho de 1.822, com competência restrita aos crimes de opinião ou de imprensa, sendo composto por 24 jurados, cabendo recurso ao príncipe regente.

Integrou a primeira Constituição Imperial de 25 de março de 1.824, como um ramo do Poder Judiciário, que aumentou sua competência para outros delitos, alterando sua composição para um júri de acusação, com vinte e três

¹ Norma constitucional imutável ou intangível, tendo eficácia absoluta, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar. (DINIZ, 1998, p. 614).

componentes e um júri de sentença formado por doze jurados, definido nos artigos 151 e 152:

Art. 151: o poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152: os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Sofreu, já nesta fase, críticas a sua representatividade, vez que tratava-se de uma sociedade escravocrata, e só podiam funcionar como jurados cidadãos que podiam ser eleitos e que possuísssem uma determinada renda, sendo portanto, pertencentes a uma classe dominante.

Em dezembro de 1.841, a lei 261 eliminou o júri de acusação, não sem antes vitimar alguns brasileiros ilustres, tais como Rafael Tobias de Aguiar, o ex-regente do Império, Diogo Antonio Feijó, Gabriel Rodrigues dos Santos, dentre outros.

A Lei 562 de 1.850, subtraiu da competência do Júri as infrações penais moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência, tirada de preso e bancarrota.

A competência do júri foi redefinida para toda a matéria criminal em setembro de 1.871 pela Lei 2.033, regulamentada pelo Decreto 4824 de 22 de novembro de 1.871.

Na primeira Constituição Republicana, de 1.891, o Júri Popular foi mantido, agora com caráter constitucional, no artigo 72, parágrafo 31. Sendo de cunho federalista e tendo os Estados, autonomia política, passaram então a legislar sobre o Júri, tendo em 1895, o Rio Grande do Sul, regulamentado-o pela Lei 19, determinando no texto legal que:

*... as sentenças do júri serão proferidas pelo voto a **descoberto** da maioria (art. 65, parágrafo 1º) e que os jurados **não podem ser recusados**; à medida, porém que forem sendo sorteados, poderão as partes opor-lhes suspeição motivada, que será decidida pelo Presidente do Tribunal (art. 66). (NASSIF, 2001, p. 18).*

Em 1.930, o Decreto 19.398, de 11 de novembro, praticamente revogou tanto a Constituição Federal como as Estaduais, mantendo poucos dispositivos, dentre eles os relativos ao Tribunal do Júri.

No calor da idéias da Constituição de Weimar, sob tendências ideológicas, nasceu a Carta de 1.934, que tratava a Instituição do Júri como órgão do Poder Judiciário. Porém em 1.937, Getúlio Vargas, revogou a Carta de 1.934, dissolvendo a Câmara e o Senado, outorgando à Nação uma Constituição similar a da Polônia, recebendo por isso o metonímico de “Polaca”, suprimindo as regras que tratavam do Tribunal do Júri.

Em 1.945 a Lei Constitucional nº 9 introduziu emendas à Carta de 1.937, porém nada considerou a respeito da Instituição do Júri, que já voltara a vigir por lei ordinária – Decreto-Lei 167/38 e Código de Processo Penal.

A Constituição de 1.946 manteve o tribunal do Júri entre os Direitos e Garantias Fundamentais no artigo 141, parágrafo 28, incluindo a soberania dos veredictos. Manteve-se ainda na Carta de 1.967 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1.969, esta cassou a soberania dos veredictos, e se consagrou na Constituição de 1.988, restituindo a soberania dos veredictos e destinado aos crimes dolosos contra a vida.

Hodiernamente, o Tribunal do Júri, é um direito e uma garantia constitucional. Tem por competência julgar os crimes dolosos contra a vida – homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio – e todo o seu procedimento vem definido no Código de Processo Penal nos artigos 406 e seguintes.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SOCIOLOGIA

A sociologia é uma ramo da ciência que estuda os fenômenos sociais considerados como efeitos naturais submetidos as leis, procurando investigar a origem e a evolução das sociedades humanas e analisar o funcionamento e hábitos das instituições humanas. É a ciência positiva dos fatos sociais. No âmbito penal, a sociologia criminal analisa o crime como fenômeno social, investigando os fatores sociais que influenciam na sua prática.

Segundo Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi Sociologia é:

Estudo científico das relações sociais, das formas de associação, destacando-se os caracteres gerais comuns a todas as classes de fenômenos sociais, fenômenos que se produzem nas relações de grupos entre seres humanos. Estuda o homem e o meio humano em suas interações recíprocas. A sociologia não é normativa, nem emite juízos de valor sobre os tipos de associação e relações estudados, pois se baseia em estudos objetivos que melhor podem revelar a verdadeira natureza dos fenômenos sociais. A Sociologia, desta forma, é o estudo e o conhecimento objetivo da realidade social.

Exemplos: formação e desintegração de grupos; divisão das sociedades em camadas; mobilidade de indivíduos e grupos nas camadas sociais; processo de competição e cooperação. (1999, p. 25).

Os indivíduos, desde a mais remota idade, tem necessidade de viver em sociedade, ou melhor dizendo, em grupos. Estabelecem relações entre si, que passam a fazer parte de seu cotidiano, e essas relações entre os indivíduos na vida coletiva é o objeto de estudo da sociologia. Busca entender os problemas que o homem enfrenta no dia-a-dia de sua vida em sociedade.

O que se discute muito, é se algum dia existiu uma sociedade realmente igualitária, ou seja, se todos os indivíduos que a compõem tiveram as mesmas oportunidades. A história mostra que não. Sempre houve as diferenças entre as pessoas, por cor da pele, idade, sexo, poder aquisitivo, entre outras, que a dividiu em grupos, e cada qual vivendo uma realidade diferente.

Dentre todas as desigualdades vividas pela sociedade, a que mais se destaca é a pobreza e a abundância. Defende-se o princípio de que todas as pessoas são iguais em direitos e garantias em contraposição a diferença social.

Grande parte da população, vive excluída do desenvolvimento e dos benefícios conquistados pela sociedade, sem nenhum acesso a educação, cultura e um meio digno de sobrevivência.

A urbanização tem sido o fenômeno que aumenta a pobreza. Uma grande parcela de pessoas, saem dos campos e se concentram em grandes centros, a procura de empregos e melhores condições sociais, provocando um colapso populacional. Essas pessoas passam então a viver à margem das instituições sociais, vivendo como podem, sem controle dos órgãos estatais.

Assim afirma Cristina Costa (2002, p.262):

O desconcertante fenômeno do aumento da pobreza crônica tem sido explicado como efeito da atração dos centros urbanos sobre um setor agrário também empobrecido. As taxas indicam que cerca de 35% da população pobre dos centros urbanos é composta de migrantes.

Esse crescimento populacional exagerado nos grandes centros urbanos tem relação com o aumento da criminalidade, conforme afirma, ainda, Cristina Costa (2002, p. 263):

... o perfil social dos criminosos também ajuda a reforçar essa associação entre pobreza e criminalidade: os autores dos crimes oficialmente denunciados são geralmente analfabetos, trabalhadores braçais e predominantemente de cor negra.

Não se quer, desculpar a violência e o crime, com a pobreza, o que se quer mostrar é que a escassez de bens é maior fonte de conflitos entre os homens, dando origem a violência humana, o que tem sido objeto de estudo de muitos sociólogos, bem como, segundo Hobbes, Rousseau, Marx e Engels, a violência não é um fator da sociedade moderna, mas já era vislumbrada nas mais remotas organizações humanas.

De outra banda, está uma minoria, que também evoluiu e se manteve em posições sociais privilegiadas. A tecnologia exige conhecimento científico, qualificação profissional, que depende de investimento em educação, ficando assim restrito a classe dominante. Estes puderam acompanhar o desenvolvimento

da sociedade e gozar dos benefícios da modernidade. Estas pessoas sequer conhecem as condições de sobrevivência daqueles que vieram do campo tentar a “sorte” na cidade grande. É uma realidade muito distante da que estão acostumados. Possuem o que de melhor e mais avançado existe no mercado de consumo, e cada vez mais buscam mecanismo de isolamento da população em geral. Vivem em casas que mais parecem fortalezas, freqüentam grupos restritos a mesma condição social e pagam pela segurança, que de a muito o Estado deixou de prestar com eficiência. A desigualdade é gritante, um sequer tem condições de imaginar a realidade do outro, dado a disparidade com que estão incluídas em uma única sociedade.

Transportando essas considerações sociológicas para o Tribunal do Júri, deparamos com uma realidade assustadora. Têm-se que o autor do crime será julgado por seus pares. No entanto, os “pares” que compõem as listas dos jurados estão inseridos nesta pequena parcela da sociedade com poder aquisitivo superior ao daquele que será julgado. Estas pessoas não podem ser consideradas pares, pois estes são pessoas em igualdade de condições sociais, e o que vemos aqui é exatamente o contrário, são pessoas que vivem realidades completamente diferentes. Trata-se de uma sociedade díspar.

Assim, não há que se falar em julgamento justo, quando aqueles que são chamados a compor o Tribunal do Júri, são pessoas que desconhecem a realidade social daquele que estará no banco dos réus. Vivem apartados da realidade do outro, não podendo assim, serem considerados pares.

3 COMPETÊNCIA

Antes de adentrarmos precisamente à competência do Júri, necessário se faz, trazermos em linha gerais o que venha a ser competência e jurisdição no âmbito do direito processual penal.

Segundo Mirabete (2003, p. 269) “*jurisdição é o poder das autoridades judiciárias regularmente investidas no cargo de dizer o direito no caso concreto, ou seja, de pronunciar concretamente a aplicação do direito objetivo*”. Assim quem exerce a jurisdição é o juiz investido no poder de julgar. Este poder de julgar não pode ser exercido ilimitadamente, bem como, não é possível que apenas um órgão seja suficientemente capaz de atender todas as causas existentes, fazendo-se necessário a distribuição desse poder entre diversos órgãos do Poder Judiciário. Essa distribuição é feita através da competência, que é fixada pela Constituição Federal, leis e normas de organização judiciária. Pode se afirmar que a competência é a medida e o limite da jurisdição.

O Código de Processo Penal no artigo 69 trata da distribuição da competência assim dispendo: “*Determinará a competência jurisdicional: I – o lugar da infração; II – o domicílio ou residência do réu; III – a natureza da infração; IV – a distribuição; V – a conexão ou continência; VI – a prevenção; VII – a prerrogativa de função*”. Será objeto de estudo a competência que trata o inciso III, ou seja, a natureza da infração.

A competência decorre também de um princípio constitucional, qual seja, do juiz natural, pelo qual, “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*” (artigo 5º, LII da Constituição Federal de 1.988). É dizer, que somente a autoridade investida no poder de julgar é quem pode processar e sentenciar, bem como, não se pode criar juízo para determinado caso concreto, ou mesmo para pessoas ou grupo de pessoas específicas, proibindo assim, os denominados tribunais de exceção².

² Tribunal especial instituído para julgar causas específicas, expressamente previstas em lei, inclusive as políticas. Por exemplo, o Tribunal Militar, que julga demanda que foge à justiça comum. (DINIZ, 1998, p. 628).

A Constituição Federal de 1.988 elencou o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º XXXVIII³, estabelecendo sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: o homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e aborto, tanto nas formas tentadas como nas consumadas. É o que vem também disposto no artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

Compete a este tribunal, crimes de repercussões, que revoltam a sociedade e que portanto mais severamente devem ser punidos, os quais possuem as penas mais altas, de no mínimo 2 e máximo 30 anos.

O objetivo, da instituição do júri é que as pessoas que incidiram nos crimes de sua competência, sejam julgadas por seus “pares”. É dizer, que é a sociedade quem tem competência para julgar os seus membros, nos crimes que maior revolta lhe causaram.

No entanto, não se pode deixar de observar, que existem crimes que causam tanto ou maior repulsa à sociedade e que não são da competência do Tribunal do Júri. É o caso do latrocínio, onde o autor para assegurar o produto do roubo subtrai a vida da vítima, embora tenha por objeto o patrimônio, afim de assegurá-lo, atinge um bem maior, qual seja, a vida. Assim como o genocídio, que consiste no extermínio de grupos nacionais, étnicos ou religiosos, onde pessoas são assassinadas friamente por defenderem uma crença, ou ainda por possuírem determinada cor de pele; o estupro seguido de morte, dada a violência com que é praticado contra a mulher, dentre tantos outros que resultam em morte. São crimes tão ou piores do que os dolosos contra a vida, vez que resultam de uma conduta anterior também criminosa e que, na maioria das vezes, por um objetivo desprezível, sem o menor pudor, ceifam a vida das vítimas. Estes são crimes da competência do Juízo comum, que embora sejam também dolosos contra a Vida, pois resultam também em morte, não são julgados pelo Tribunal do Júri. Já o contrário pode ocorrer, ou seja, o roubo poderá ser julgado pelo

³ É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tribunal Popular, quando o homicídio lhe for anterior, tratando-se assim de crime conexo⁴, assim como o vilipêndio de cadáver, ocultação de cadáver, entre outros.

Da mesma forma que o júri não tem competência para julgar os crimes que antecederam a morte da vítima, também não poderiam ter para àqueles que primeiramente resultam em morte, pois há tanta ou mais complexidade no julgamentos destes quanto daqueles, complexidade essa que o júri popular não tem preparo para enfrentar, pois é preciso muito mais que bom senso para decidir, é preciso técnica e conhecimento científico que só o Juiz togado possui. Discorre neste sentido José Frederico Marques:

Para julgar não basta o bom senso, nem tampouco o rigorismo com o delinqüente. A tarefa é muito mais vasta e complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseada em conhecimentos científicos bem sedimentados. (1997, p. 26).

Assim, dizer que os crimes dolosos contra à vida são de competência do Júri, constitui uma inverdade, posto que um grande número de delitos tem como resultado a morte da vítima, muitos até, praticados com barbárie e requintes de crueldade, são levados a justiça comum para serem julgados pelo juiz togado. Isso porque este está melhor preparado para analisar e aplicar o direito que o caso requer.

Nos parece, que houve por parte do legislador, intenção clara de restringir a competência do Júri apenas aos crimes dolosos contra a vida, excluindo desse rol, os crimes que resultam em morte. Segundo Nelson Hungria *apud* José Frederico Marques, foi imposta esta separação:

... por necessidade de técnica, pois em tais casos o evento 'morte', sem alterar o "nómen júris" do crime a que sucede ou está conexo, forma com este uma 'unidade complexa'. O rigor do Código foi ao ponto de não incluir no setor dos crimes contra a vida, a 'lesão' corporal seguida de morte (art. 129, § 3º). (1997, p. 225).

⁴ Aquele que, por um liame moral ou material, está intimamente ligado a outro, porque seu agente é comum e foi praticado simultaneamente com outro, porque trata-se de um crime acessório ou, ainda, porque o delito resulta de conluio entre várias pessoas, por exemplo, o homicídio qualificado, em que o agente, para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de um rapto, vem a matar pessoa, que com sua intervenção, pretendia impedi-lo. (DINIZ, 1998, p. 926/927).

Não é concebível que uma lesão corporal seguida de morte, não possa ser incluída no rol dos crimes dolosos contra a vida, vez que, o agente não se preocupou com o evento morte, feriu a integridade física da vítima levando a óbito, e esta talvez, por uma resistência orgânica, suportou os golpes, a ponto de vir a falecer posteriormente, caracterizando assim a lesão corporal seguida de morte, que na verdade trata-se de crime de homicídio.

Ademais, já não se pode justificar a manutenção do tribunal do júri, como uma forma democrática de participação do povo na Justiça. Hodiernamente, os Juízes togados, assumem seus cargos após passarem por rigoroso concurso de títulos e provas, e que são acessíveis a todos os bacharéis em direito, que se enquadram nas exigências da seleção. Nesse diapasão, Nélson Hungria apud José Frederico Marques, ressalta que por esse motivo já não subsiste as condições pelas quais o Tribunal Popular deva continuar sendo uma garantia constitucional. *“Os juízes togados passaram a vir do seio do próprio povo de que emana, conceitualmente, a sua autoridade. Tornaram-se cidadãos do povo e, pelo menos nos governos democráticos, é que em nome dele distribuem a justiça”*. (1997, p. 23).

Não obstante, o Tribunal do Júri nunca representou o povo em todos os seus segmentos sociais, vez que historicamente não era aberto a todos os cidadãos, mas apenas para pequenos grupos com determinada renda, ou que pudessem ser eleitos, não representando assim toda uma sociedade. Segundo Mauro Viveiros: *O júri, para a corrente mais crítica do jusnaturalismo, passaria a ser visto não como uma instituição judiciária democrática, qualificada para julgar os crimes de maior gravidade e lesividade social, mas um órgão de justiça eletizado*”. (2003, p.44).

Ainda hoje, o júri não representa todas as classes sociais, tampouco uma sociedade, pois existem condições para o exercício da função de jurado, como a notória idoneidade do artigo 436, *caput*, do Código de Processo Penal, além das exclusões “naturais” de pessoas que possuem determinadas características, como surdo-mudo, cego, analfabeto, algumas pelos cargos que ocupam (artigo 436, parágrafo único, incisos I a VIII do Código de Processo Penal), dentre tantos outros, que embora nada os desabonem em suas vidas e condutas morais,

nunca figuraram nas listas dos jurados, e que somam a grande massa do povo brasileiro, principalmente as classes econômicas de menor poder aquisitivo, que representam a grande maioria, e não está representada na justiça popular, não se tratando pois, o Tribunal do Júri de Justiça Popular.

4 JULGAMENTO REALIZADO PELOS JURADOS

O julgamento acontece após a realização de todas as fases de exposição do processo, isto é, depois da oitiva do réu, das testemunhas (acusação e defesa), da acusação pelo Ministério Público, da defesa pelo Defensor, réplica e tréplica. Concluídos os debates, o Juiz Presidente, perguntará aos jurados se necessitam de mais algum esclarecimento ou se já estão habilitados a julgar. Estando habilitados, o Juiz lerá os quesitos, e anunciará o julgamento, onde o réu será retirado e os jurados recolhidos à sala secreta para a votação. Para tanto o Juiz mandará distribuir pequenas cédulas contendo umas a palavra sim e outras a palavra não. O Juiz lerá os quesitos, o jurado responderá e os oficiais de justiça recolherão em uma urna que assegurará o sigilo das votações. Após o juiz verificará os votos e mandará o escrivão escrever o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos. Após o juiz prolatará a sentença, na qual não será fundamentada a decisão dos jurados.

Singelamente, assim é realizado o julgamento pelo Conselho de Sentença, o qual objetiva, que os autores de crimes contra a vida, sejam julgados por seus pares, ou seja, pessoas comuns, destituídas de conhecimento jurídico, membros da comunidade.

Ressalte-se a expressão, “julgados por seus pares”, é dizer, que o réu que vai a júri será julgado por pessoas iguais a ele, pois pares em nosso dicionário, dentre outros significados, quer dizer “*pessoas iguais as outras em condições sociais*”. No Tribunal do Júri essa afirmação constitui uma inverdade, vez que, as pessoas que são normalmente alistadas, não estão nas mesmas condições sociais com aquele que será julgado. Em uma pesquisa realizada no 3º Tribunal do Júri de São Paulo, em 1.997, pode-se confirmar esta informação. Dos 574 jurados entrevistados 72,48% possuem curso superior, ao passo que, as pessoas que por eles são julgadas, muitas sequer concluíram o ensino fundamental. Para se chegar a esta conclusão não é necessário nenhum estudo aprofundado, pois constitui uma realidade, vista todos os dias nos Tribunais do Júri. O banco dos réus é ocupado por membros da comunidade de classe bastante inferior das que ocupam o banco dos jurados. Assim não é difícil concluir que o julgamento é realizado por pessoas “desiguais” em condições sociais.

Nos parece que além do requisito “notória idoneidade”, o único exigido por lei, quando da confecção das listas de jurados, foi criado mais um, vez que cada vez mais a classe social com maior poder aquisitivo, é que vem sendo chamada a compor estas listas, tornando-se assim o requisito que define aqueles que irão julgar o “seu par”.

Este critério de escolha afasta a finalidade do Tribunal do Júri, deixa de ser popular, para se tornar um órgão de elite, trazendo para instituição tão proclamada como democrática, a desigualdade social, tão conhecida da sociedade brasileira.

Neste sentido ilustra o Mestre José Frederico Marques (1997, p. 162):

Pretender selecionar jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar os fundamentos da própria justiça popular. Se este deve ser o critério de escolha, que se extinga o Júri, pois assim decidirão das causas criminais os juízes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despidos de conhecimentos jurídicos.

A manter-se a instituição do Júri, que se apaguem essas distinções para que, imprimindo-lhe cunho realmente democrático, participem da justiça popular os elementos dignos e honestos, probos e esclarecidos de todas as classes sociais. Do contrário, o Júri será aquela instituição de que falava PINTO DA ROCHA, que condena cúmplices pobres “no mesmo processo em que são absolvidos os autores ricos”.

Assim, não se pode classificar de justiça popular, um órgão que apenas uma minoria dominante participa, decide, enquanto que é uma maioria, a classe menos favorecida economicamente, que tem sua vidas e seus crimes expostos e conduzidos por aqueles que sequer conhecem a realidade dessas pessoas, vez que vivem apartados dessa sociedade discriminada.

Há ainda que se ressaltar, que os jurados pertencentes a uma classe melhor favorecida possuem um determinado grau de cultura, incompatível com aquele que será julgado. O Tribunal de Júri é por excelência um palco de emoções e impressões pessoais. O jurado, não possui conhecimento técnico, não teve oportunidade de analisar o processo, não viu os autos, não analisou as provas, não esteve no local dos fatos, restando-lhes julgar de acordo com a explanação da defesa e da acusação.

A forma com que se expõe os fatos é determinante para o convencimento dos jurados. É com base nesta explanação, que o Conselho de Sentença irá julgar. Assim aquele com mais experiência e poder de persuasão, atrairá um melhor resultado para a sua pretensão.

O Ministério Público, a quem compete o papel da acusação, normalmente está melhor preparado, à vista da experiência que adquire ao participar de inúmeros julgamentos do Tribunal do Júri. Além, disso está a representar a sociedade, ou seja, é aquele quem vai defender não só a família da vítima, mas também o povo do pretense criminoso, objetivando tirá-lo de circulação, na tentativa de restabelecer a segurança e a paz social. Trata-se de um ponto satisfatório a seu favor, atraindo a simpatia do julgador, que também quer fazer justiça, no intuito de preservar o direito constitucional à vida inerente a todo ser humano.

De outro lado, está o Defensor, que já não atrai tanto a simpatia da população. Confunde-se a defesa de direitos do Autor do crime com a defesa do crime, esquecem que a liberdade é também um direito constitucional. Para muitos, defender alguém que praticou um homicídio por exemplo é o mesmo que dizer que matar alguém é exercício legal de direito. Assim o Defensor terá maior dificuldade na defesa de seu cliente, e se não estiver preparado com certeza não logrará um resultado positivo para a sua pretensão, ainda que tenha alguns fatores a seu favor. Aqui já se pode divisar uma desigualdade, pois os grandes Defensores, experientes em julgamentos populares, cobram fábulas para atuarem em casos de crimes dolosos contra à vida, e a grande maioria dos réus, são de classe economicamente desfavorável, sem condições de pagar por sua defesa. Não resta, senão partir para um Defensor dativo, nomeado pelo Juiz, que normalmente não tem preparo, tão pouco experiência, para atuar no caso.

É imprescindível que os profissionais do Júri tenham uma boa oratória, saibam conduzir os fatos, tenham boa argumentação, pois são por estes mecanismos que convencerão os jurados da culpabilidade ou inocência do réu, e aquele que melhor representar o seu papel no palco do júri, melhor êxito obterá, vez que o julgamento é realizado único e exclusivamente pela emoção, destituído de qualquer razão ou conhecimento técnico, o que pode ser comprovado por

inúmeros julgamentos contrários as provas dos autos, ficando evidente que o jurado se deixou levar apenas pela emoção.

Resta afirmar, que a desigualdade não está somente entre o banco dos jurados e o banco dos réus, mas na própria instituição, que não é capaz de garantir ao réu pobre, uma defesa compatível com a acusação.

Ademais, por falta de conhecimento técnico, as decisões mais estapafúrdias tiveram, origem no Júri, além de criação de figuras jurídicas, que nunca estiveram positivadas, como a legítima defesa da honra. É inconcebível que alguém, após ter tirado a vida de outrem, possa ser absolvido por defender a honra, supostamente maculada pela vítima (mais comum nos crimes passionais). Nos parece um retrocesso ao passado, onde se fazia justiça com as próprias mãos, e qualquer ofensa poderia ser reparada pela subtração da vida do ofensor. É certo que hodiernamente esta tese já não é tão aceita, porém não raro os casos em que se aceita o homicídio privilegiado, reduzindo-se assim a pena.

Existem opiniões contrárias a esse entendimento, como a de Antonio Carlos Mariz apud Luiza Nagib Eluf:

... o homicídio é um crime de ímpeto. Ele, muitas vezes, é praticado no calor de uma específica situação de vida, por isso, é importante que todas as circunstâncias que o rodeiam sejam levadas a julgamento, para que se avalie a conduta do homicida naquelas circunstâncias. E ninguém melhor do que seus pares, isto é, as mulheres e os homens do cotidiano. (2003,p. 119).

Justamente por ser um crime de ímpeto e que ocorre dentro de uma especificidade é que deve ser levado a julgamento técnico, como retro exposto, e não por juizes “do cotidiano”, que tem como aparato apenas a emoção. Resta claro portanto, que tanto melhor seria que os crimes dolosos contra a vida fossem da competência da justiça comum, feito por julgamento técnico, pois este é capaz de relevar todas as circunstâncias que ensejaram o crime, substituindo o julgamento da emoção, pelas atenuantes e agravantes, que tem parâmetros estabelecidos no código penal brasileiro, podendo, diminuir ou aumentar as penas, ou até mesmo reconhecer extinção da punibilidade ou culpabilidade,

deixando de aplicar a pena, de acordo com o momento e o estado psicológico do autor do delito.

5 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Trata-se a motivação das decisões de Princípio Constitucional expressamente previsto na Carta Magna em seu artigo 93, IX – “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, [...]*”. – (g.n.).

O dispositivo mencionado, não apenas exige a fundamentação, como prevê sanção para sua falta, qual seja a nulidade. É dizer, todos os órgãos do Poder Judiciário estão obrigados a fundamentar suas decisões, dizer quais as razões que o levaram a solução ali apontada. Este princípio decorre de outros, como o contraditório e a ampla defesa, também presente no duplo grau de jurisdição. É inerente ao ser humano o inconformismo frente a uma pretensão frustrada, bem como, a falibilidade a que todos estão sujeitos. Sendo característica da pessoa, presente também estará no poder judiciário, vez que o juiz é um ser que está afeito à falhas. Assim é, que há previsão de um duplo grau de jurisdição, para que o inconformismo seja levado a uma segunda apreciação. Para que isso ocorra necessário se faz que haja fundamentação da decisão, para que se conheça os motivos que levaram o juiz a chegar a àquela conclusão, podendo assim atacá-la, na pretensão de se buscar uma nova decisão, mais benéfica a que restou frustrada, o que se dá através do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que no Júri isso não acontece. A decisão dos juízes leigos não está sujeita a nova apreciação. Não há o duplo grau de jurisdição, o máximo que se consegue é um novo julgamento que será realizado também por jurados. É uma situação que fere o regime democrático tão defendido na instituição do júri. Se a decisão de um juiz togado, com conhecimento técnico, conhecedor das lei, do direito, que se dedicou a estudar o caso concreto, está sujeita á nova apreciação, que pode levar a reforma da sua decisão, com mais razão está a dos juízes leigos, que ao contrário, nada tem de técnica, além de conhecer o caso apenas em plenário.

Neste diapasão, segue o entendimento de Walter Fanganiello Maierovitch:

Nosso tribunal do Júri, que segue o modelo inglês, manteve-se na atual Constituição. (...) Para ter idéia de como a justiça é ministrada, sete jurados, sem apresentar razões geradoras do convencimento, pode, secretamente, condenar e absolver réus acusados de crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, o imputado e a sociedade ficam sem saber dos motivos inspiradores dos veredictos, quer sejam absolutórios, quer sejam condenatórios. Os jurados leigos podem, também, desclassificar os crimes, sempre sem dar satisfações. Trata-se evidentemente, da consagração do arbítrio, colocando o tribunal do Júri em oposição ao regime democrático. (MAIEROVITCH, Walter fanganiello. Consagração do arbítrio, in Folha de S. Paulo, 31.05.97, 1º Caderno, p. 3) – apud João Batista de Almeida – Tribunal do Júri. 2ª ed – revista e ampliada. Curitiba: Juruá. 2001.

O Tribunal do Júri fere de forma explícita todos os princípios suso mencionados, vez que simplesmente aboliu o direito ao recurso, havendo manifesto cerceamento de defesa, sob a desculpa de justiça popular, de participação do povo na justiça.

Ainda a esse respeito opina Néelson Hungria *apud* Kátia Duarte de Castro (1999, p.61):

*(...) juízes improvisados e escolhidos por sorteio, em gritante contraste com a natureza técnica do direito e processo penais contemporâneos; com os seu “veredicta” **sem qualquer motivação e sem uniformidade**, dependendo da maior ou menor impressão causada pelos “golpes teatrais” dos advogados de defesa, acarretando a insegurança e o descrédito da justiça penal e afrouxando a política de prevenção do crime pela ameaça da pena; com a sua alarmante parcialidade em favor dos chamados “passionais”; com a sua fácil permeabilidade a interesse e paixões de caráter espúrio, o júri representa uma instituição irremissivelmente falida. (g.n).*

Nos resta concluir, que as decisões do Tribunal do Júri, são despidas de qualquer formalidade, são tomadas em razão da emoção, da impressão pessoal que cada um dos jurados que compõem o Conselho de Sentença foram tomados pela explanação da acusação e da defesa, constituindo um verdadeiro palco, onde os protagonistas desempenham o seu papel no intuito de melhor convencer, e assim conseguir uma decisão mais favorável à sua pretensão. Decidem sem qualquer técnica, sem justificar os motivos do convencimento, talvez porque não há na verdade como motivar a emoção.

6 ALISTAMENTO DOS JURADOS

Todos os anos o juiz-presidente do júri alista aqueles que deverão compor a lista geral. Para tanto poderá requisitar às autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas, a indicação de nomes, podendo ainda, escolher por conhecimento pessoal ou por informação fidedigna (artigo 439 do Código de Processo Penal). Os alistados deverão ser cidadãos maiores de 21 anos, ficando isentos os maiores de 60 anos. Deverão ainda, ser escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. A lista geral provisória é publicada em novembro de cada ano, e a definitiva na 2ª quinzena de dezembro. A lista provisória pode ser alterada de ofício pelo juiz, ou ainda, por reclamação de qualquer do povo. Por conta disso é que afirma Borges da Rosa *apud* José Frederico Marques: “a publicação da lista provisória se destina à reclamação de qualquer do povo; e a publicação da lista definitiva se destina à ciência dos cidadãos que possam compor o corpo de jurados do ano próximo vindouro”. (1997, p. 165).

A lista será publicada na imprensa (onde houver) ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, onde não houver imprensa, na qual haverá a indicação dos nomes e das respectivas profissões. Estes nomes serão lançados em cartões iguais, que serão guardados em uma urna fechada sob a responsabilidade do juiz.

Se necessário serão alistados jurados suplentes, que serão depositados em uma urna especial. Para tanto, deverá ser usada da mesma formalidade da formação da lista anual de jurados, isso porque os suplentes visam suprir a falta dos jurados que sorteados não comparecem, ainda que sem justificção, para as sessões periódicas, devendo assim, residirem na comarca ou na sua proximidade, para que haja rapidez na substituição.

Segundo James Tubenclak, as listas de jurados deve abranger todos os cidadãos uniformemente, assim discorrendo:

Analogicamente, a lista ideal de Jurados, será aquela construída com observância desses aspectos, conglobando, de forma eqüitativa, homens e mulheres, brancos e negros, jovens e idosos, católicos, judeus, protestantes, espíritas e ateus, ricos e pobres, cultos e incultos, metropolitanos, suburbanos e camponeses e assim por diante.

Sabemos de listas anuais de Jurados compostas quase que exclusivamente por funcionários públicos, o que, aliás, não sofre admoestação do art. 439, dando a impressão, porém, da inexistência de outros cidadãos “de notória idoneidade” no local, exigência única contida no art. 436. (p. 107, 1997).

São abertas também, listas para inscrições voluntárias, ou seja, quem tiver interesse, poderá dirigir-se ao Fórum e alistar-se como jurado, para assim ter uma chance de participar dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, quais sejam, os crimes dolosos contra a Vida.

Acontece que não há inscrições voluntárias, seja porque a população desconheça que possa participar por livre vontade, ou seja por estrita falta de interesse, sendo este último a maior causa. As pessoas, não se dispõem a julgarem seus semelhantes, não querem ser parte de uma decisão que mudará a vida de outra pessoa, tanto para aquele que delinqüiu como para a vítima, tão pouco acreditam que tenham competência, ou mesmo preparo, para decidir em causas tão complexas, já que o crime doloso contra a vida, sempre será causa de repulsa, e não há como não se colocar no lugar da vítima, principalmente quando se tratar de motivos fúteis, torpes, ou contra crianças. Conclui-se que embora o Tribunal do Júri seja uma forma de participação do povo no Poder Judiciário, não tem atingido tal objetivo, vez que o maior interessado (o povo), não tem interesse em participar, muitos inclusive, enfatizando que tanto melhor, ficar nas mãos de um Juiz togado, que está acostumado com situações desse gênero, vez que julgam crimes seguidos de morte, e que saberá a melhor forma de aplicar o direito, e principalmente de aplicar a pena e fazer a justiça.

Além do mais, o Tribunal do Júri é um verdadeiro desconhecido da população. Os que acham que conhecem a instituição caem em contradição quando inquiridos sobre o assunto, como pode observado em uma pequena pesquisa realizada para esse fim. Foram questionadas 227 pessoas, de todos os níveis culturais, desde aqueles que apenas concluíram o ensino fundamental aos pós-graduados.

Foram questionados se sabiam quem faz o julgamento final, 120 pessoas responderam que sim, porém ao serem inquiridos sobre quem pode ser jurado, 140 responderam que não, encerrando uma contradição e conseqüentemente total falta de conhecimento da instituição, vez que conclusão fácil é que se o

juízo é realizado pelo povo, também por ele será o juízo final. Além do mais 179 pessoas não fazem a mínima idéia de como são elaboradas as listas de jurados.

Quanto às inscrições voluntárias, 203 pessoas desconhecem esta possibilidade e apenas 26 gostariam de se alistar voluntariamente, estas mais por curiosidade do que por exercício da função de jurado. Aos que não se alistariam voluntariamente, predomina a falta de interesse e preparo para julgar uma outra pessoa.

Outro desencontro de informações reside na questão pessoal de estar preparado para julgar outra pessoa, 191 pessoas responderam que não, porém 96 disseram que existem outros cidadãos preparados para servir no Tribunal do Júri, com a ressalva de que estes estariam preparados para tal função. Vê-se que realmente nada se conhece sobre a instituição popular, vez que os escolhidos para compor a lista de jurados, nada possuem de técnica, tão pouco qualquer conhecimento jurídico, não havendo qualquer preparo para o desempenho da função de jurado. Vale reproduzir alguns comentários:

... Existem pessoas com grau de cultura suficiente para tal ato.

... Precisa ter um discernimento aguçado para isso, crime contra à vida é muito sério e quem julga não pode levar para o lado pessoal.

... Pois se preparam, cursando estudando muito para isto.

... Sim, existem pessoas capazes, desde que essa pessoa fosse preparada e confiável.

... Se o indicado cidadão conhecer as normas é claro que ele estará preparado.

... Sim, o juiz, pois ele se prepara para isso.

Assim, verifica-se que aqueles que opinam pelo preparo para julgar outras pessoas, acreditam que estes estão de alguma forma aptos a função de jurado, o que não ocorre na realidade.

Ainda, de acordo com a pesquisa, apurou-se que 163 pessoas não conhecem o tribunal do Júri; 157 não sabem quais os crimes são levados a julgamento pelo Tribunal Popular; apenas 4 integraram a lista de jurados e somente 1 esteve no Conselho de Sentença.

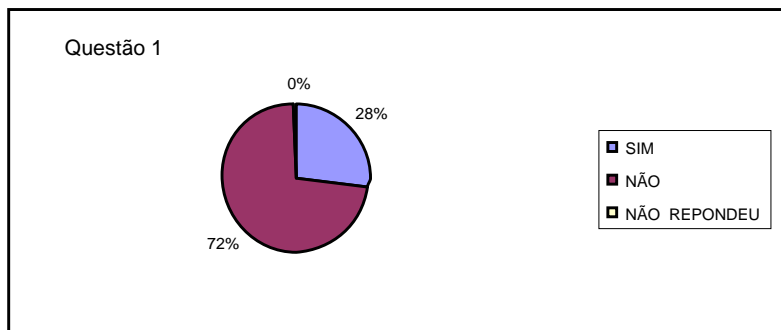
Não se pode deixar de observar que embora a população não conheça o Tribunal do Júri, a maioria (125 pessoas) responderam que o julgamento realizado pela sociedade é válido e que o júri é uma forma de representação popular no Poder Judiciário, embora a maioria não tenha interesse de se alistar voluntariamente, tão pouco se acham preparados para tanto, como acima mencionado.

Segue abaixo o resultado da pesquisa:

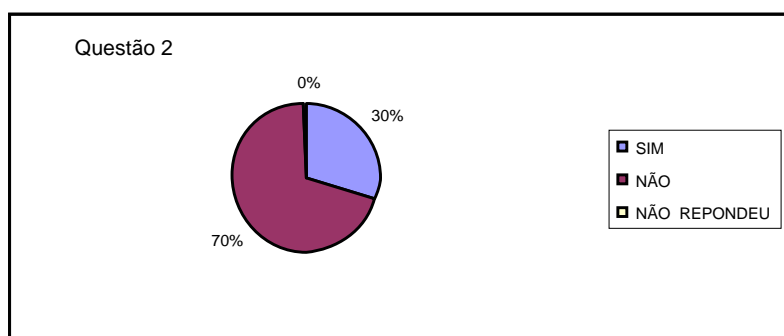
Grau de escolaridade:		
<input type="checkbox"/> Ensino fundamental – 18	<input type="checkbox"/> Ensino Médio – 78	<input type="checkbox"/> Superior Incompleto – 91
<input type="checkbox"/> Superior Completo – 26	<input type="checkbox"/> Pós Graduação – 10	<input type="checkbox"/> Não Responderam – 4
1. Você conhece o Tribunal do Júri?		
<input type="checkbox"/> Sim – 63 <input type="checkbox"/> Não – 163 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 1		
2. Sabe quais crimes são julgados pelo tribunal do júri?		
<input type="checkbox"/> Sim – 69 <input type="checkbox"/> Não – 157 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 1		
3. Você sabe quem faz o julgamento final?		
<input type="checkbox"/> Sim – 120 <input type="checkbox"/> Não – 103 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 4		
4. Você sabe quem pode ser jurado?		
<input type="checkbox"/> Sim – 86 <input type="checkbox"/> Não – 140 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 1		
5. Sabe como é feita a escolha dos jurados?		
<input type="checkbox"/> Sim – 46 <input type="checkbox"/> Não – 179 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 2		
6. Já integrou lista de jurados?		
<input type="checkbox"/> Sim – 4 <input type="checkbox"/> Não – 223 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 0		
7. Já integrou Conselho de Sentença?		
<input type="checkbox"/> Sim – 1 <input type="checkbox"/> Não – 226 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 0		
8. Sabe se existem inscrições voluntárias?		
<input type="checkbox"/> Sim – 21 <input type="checkbox"/> Não – 203 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 3		
9. Gostaria de se alistar? Por que?		
<input type="checkbox"/> Sim – 26 <input type="checkbox"/> Não – 197 Comente: <u>131 sim; 96 não</u>		
<input type="checkbox"/> Não Responderam – 4		
10. Você acha que o julgamento da sociedade é válido? Por que?		
<input type="checkbox"/> Sim – 125 <input type="checkbox"/> Não – 90 Comente: <u>144 sim; 83 não</u>		
<input type="checkbox"/> Não Responderam – 12		
11. O Tribunal do Júri é uma forma de representação popular junto ao Poder Judiciário?		
<input type="checkbox"/> Sim – 154 <input type="checkbox"/> Não – 53 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 20		
12. Você está preparado para julgar alguém que cometeu um crime contra a vida?		
<input type="checkbox"/> Sim – 34 <input type="checkbox"/> Não – 191 <input type="checkbox"/> Não Responderam – 2		
13. Você acha que algum outro cidadão se encontra preparado? Explique.		
<input type="checkbox"/> Sim – 96 <input type="checkbox"/> Não – 123 Explique: <u>138 sim; 89 não</u>		
<input type="checkbox"/> Não Responderam – 8		

GRÁFICOS

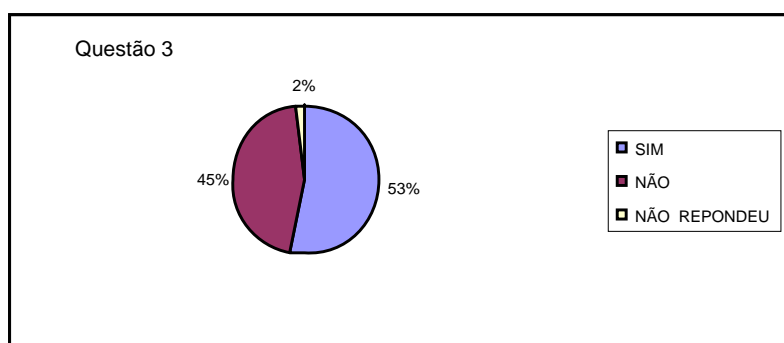
Você conhece o Tribunal do Júri?



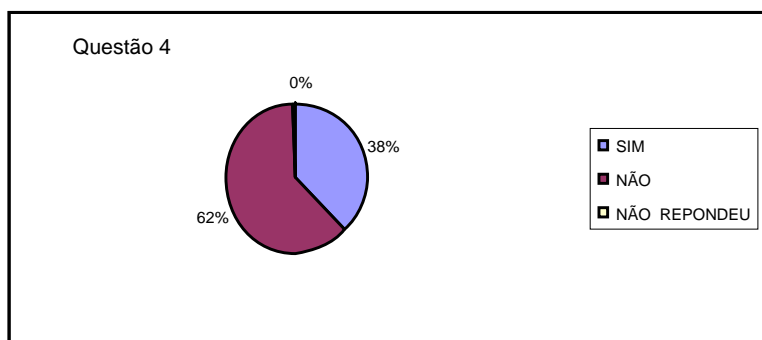
Sabe quais crimes são julgados pelo tribunal do júri?



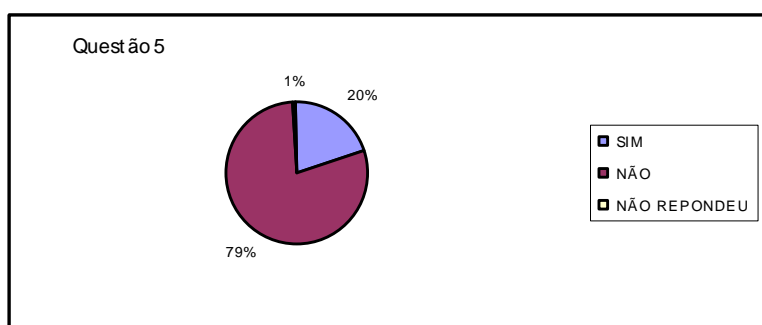
Você sabe quem faz o julgamento final?



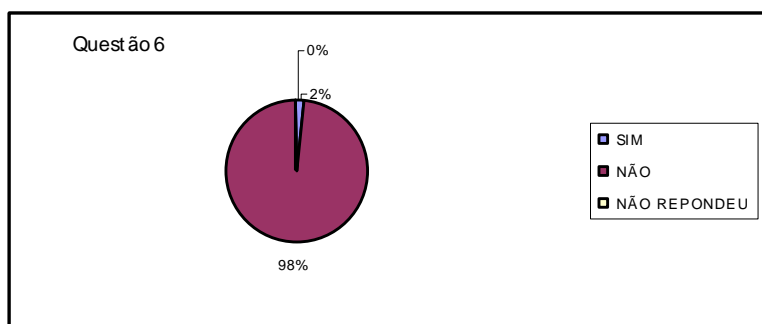
Você sabe quem pode ser jurado?



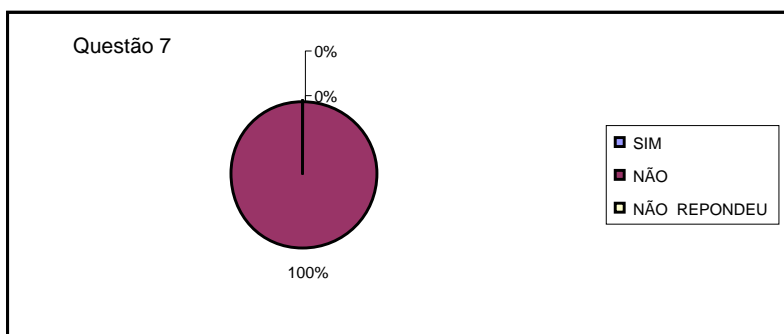
Sabe como é feita a escolha dos jurados?



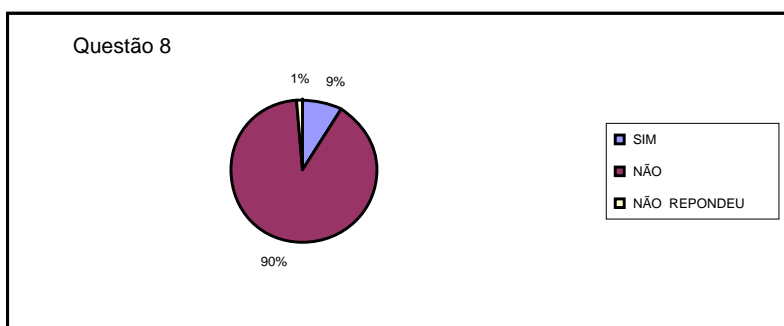
Já integrou lista de jurados?



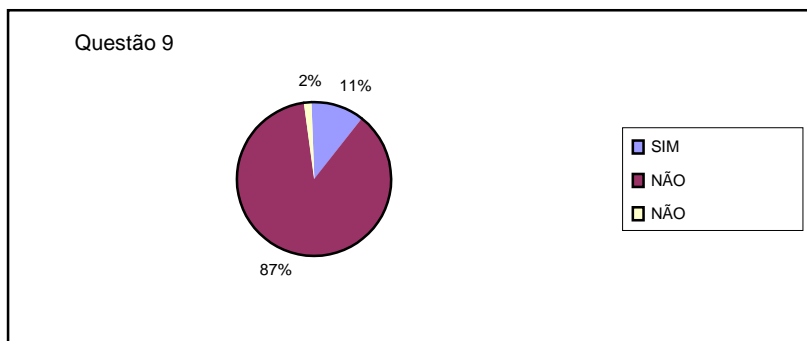
Já integrou Conselho de Sentença?



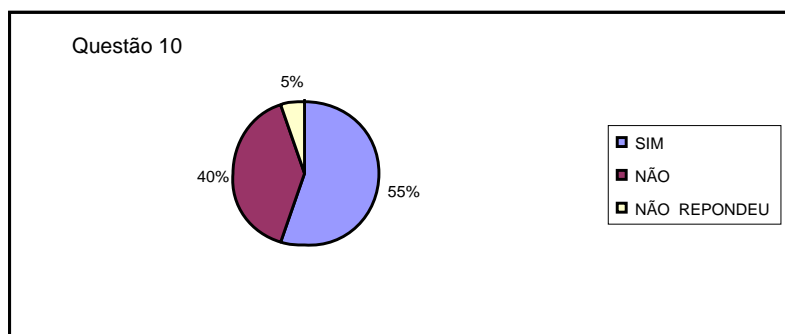
Sabe se existem inscrições voluntárias?



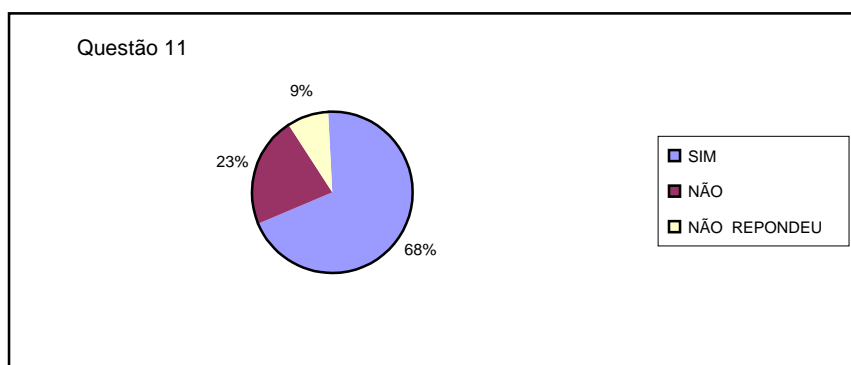
Gostaria de se alistar? Por que?



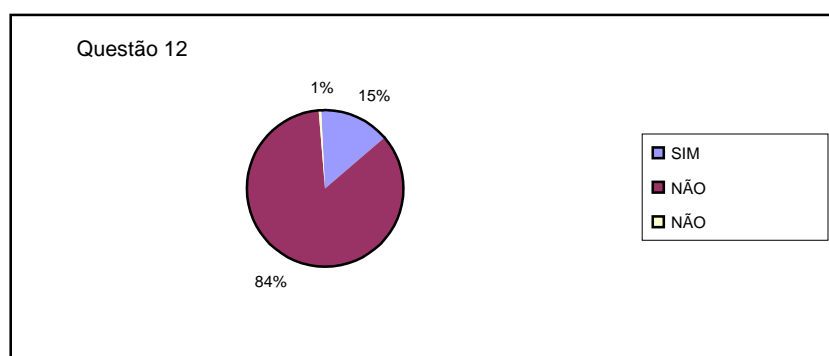
Você acha que o julgamento da sociedade é válido? Por que?



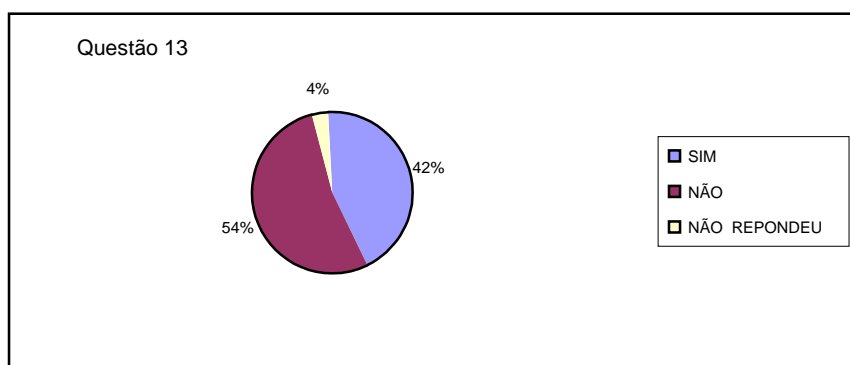
O Tribunal do Júri é uma forma de representação popular junto ao Poder Judiciário?



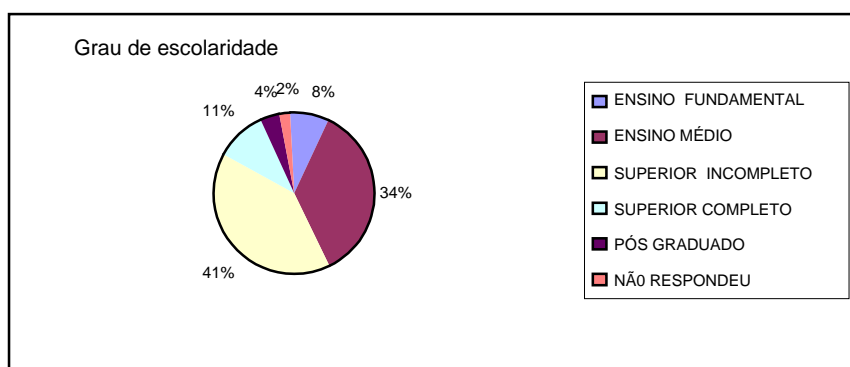
Você está preparado para julgar alguém que cometeu um crime contra a vida?



Você acha que algum outro cidadão se encontra preparado? Explique



Grau de Escolaridade



Diante do exposto, tem-se que o problema acerca do Tribunal do Júri reside na sua essência, qual seja, a de fazer justiça por leigos, sobre o pretexto da participação popular frente a distribuição da justiça. Porém em uma análise mais profunda, deparamos com um sistema, que para a atualidade, já não tem mais cabimento, às vistas da deficiência que apresenta em realizar o seu objetivo.

7 CONCLUSÃO

É certo que o Tribunal do Júri é uma instituição democrática, porém de a muito deixou de realizar o seu objetivo, perdendo sua finalidade, qual seja, levar os crimes dolosos contra a vida para que a sociedade os julgue, no intuito de julgar os seus pares.

Trata-se um sistema que já não tem mais razão de existir, vez que os maiores interessados, a população, não têm interesse em participar, não se acham preparados para tão árdua tarefa, preferindo assim, que tal encargo se destine ao Juiz de carreira, o qual está preparado para realizar um julgamento justo, vez que possui conhecimento técnico, experiência, e tanto melhor saberá adequar o fato às questões de direito. Destarte, os juízes de carreira hodiernamente, passaram a vir do seio da população, são pessoas comuns, que por mérito próprio exercem a função de juiz, não afastando assim a democracia tão defendida pelos defensores do Júri.

Além do mais, os julgamentos realizados por esta instituição, não representam a sociedade em todos os segmentos. O banco de jurados é composto por uma minoria, de pessoas melhores favorecidas, com nível cultural bastante superior aos que serão julgados, vez que estes na sua grande maioria são pessoas, que muitas vezes sequer concluíram o ensino fundamental, e normalmente não são capazes de pagar por sua defesa, já que custam fábulas. Não se quer, desculpar crimes com a falta de cultura ou pobreza, o que se quer mostrar, é que o julgamento não é realizado por pares, vez que, em momento algum, jurado e réu, estão em igualdade de condições sociais, desvirtuando assim, o caráter de igualdade tão ressaltado no Tribunal do Júri.

Por fim o Tribunal do Júri é um completo desconhecido da população, as pessoas em geral, não sabem como funciona, não sabem quais os crimes são por eles julgados, não sabem quem pode ser jurados, como participar e principalmente não demonstram interesse em servir na função de jurados. Assim, o maior interessado na Instituição do Júri, não têm interesse em seus julgamentos, afastando, definitivamente a finalidade precípua do Júri.

O Júri, hoje, não tem mais razão de existir, para continuar em atividade, deveria ser repensado, modificado, vez que trata-se de um processo dispendioso,

demorado, e que não atinge o seu objetivo. Tanto melhor, que esse encargo ficasse nas mãos do juiz togado, que é quem melhor aplica o direito, vez que também julgam crimes dolosos contra a vida, a exemplo do latrocínio, onde a subtração da vida é posterior ao delito patrimonial, não deixando de ser contra a vida e tanto quanto doloso.

BIBLIOGRAFIA

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada: jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CASTRO, Kátia Duarte de. *O Júri como instrumento de controle social*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 2 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

COSTA, Cristina. *Sociologia: introdução à ciência da sociedade*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Delson. *Manual de sociologia: dos clássicos à sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Sociologia Geral*. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acesso em: 10 ago. 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Código Penal Interpretado*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Processo Penal*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. 2 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIPARI, Fabrício Correa. *Júri, Princípios Constitucionais e sua Efetividade no Processo Penal*. 2002. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

SARTI, Gisele Dantas. *O Poder de Persuasão nos Tribunais do Júri*. 2003. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. 4 ed. rev. e mod. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogado, 2001.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri. Contradições e Soluções*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANEXO

A presente pesquisa é parte integrante da monografia: **A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB O ASPECTO SOCIOLÓGICO**, que será apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de bacharel em Direito e, **objetiva VERIFICAR SE AS PESSOAS SABEM O QUE É O TRIBUNAL DO JÚRI E QUAL A SUA FINALIDADE.**

<p>Grau de escolaridade:</p> <p><input type="checkbox"/> Ensino fundamental <input type="checkbox"/> Ensino Médio <input type="checkbox"/> Superior Incompleto</p> <p><input type="checkbox"/> Superior Completo <input type="checkbox"/> Pós Graduação</p>
<p>1. Você conhece o Tribunal do Júri?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>2. Sabe quais crimes são julgados pelo tribunal do júri?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>3. Você sabe quem faz o julgamento final?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>4. Você sabe quem pode ser jurado?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>5. Sabe como é feita a escolha dos jurados?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>6. Já integrou lista de jurados?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>7. Já integrou Conselho de Sentença?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>8. Sabe se existem inscrições voluntárias?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>9. Gostaria de se alistar? Por que?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Comente: _____</p> <p>_____</p>
<p>10. Você acha que o julgamento da sociedade é válido? Por que?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Comente: _____</p> <p>_____</p>
<p>11. O Tribunal do Júri é uma forma de representação popular junto ao Poder Judiciário?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>12. Você está preparado para julgar alguém que cometeu um crime contra a vida?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>13. Você acha que algum outro cidadão se encontra preparado? Explique.</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Explique: _____</p> <p>_____</p>

